

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), de autoria do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, que *acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.*

A alteração proposta à Lei da Concessão de Serviço Público visa condicionar a revisão de tarifas de serviço público à prévia realização de audiência pública.

Para tanto, o *caput* do art. 10-A determina que a audiência pública deve ser convocada pelo poder concedente, em edital que determine o local, a data e o horário de sua realização, o propósito e os procedimentos a serem seguidos.

O seu § 1º define que, se a concessão compreender duas ou mais unidades da Federação, a audiência pública será realizada em cada uma delas, nos moldes do § 2º, o qual preceitua que, na hipótese de a concessão abarcar mais de um Município de uma mesma unidade da



SF/14135.52448-40

Federação, a audiência pública ocorrerá no centro urbano do Município de maior população.

O § 3º estabelece que a audiência pública será largamente difundida pelos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica compreendida pela concessão.

O § 4º impõe a comunicação, pela concessionária, aos presentes, dos motivos que justifiquem a revisão tarifária requerida, escrita de modo simples, como condição para a realização da referida audiência pública.

Segundo o § 5º, será dispensada a realização de audiência pública para a aprovação de reajustes periódicos, quando resultarem de aplicação automática de fórmulas ou índices previamente pactuados em cláusulas específicas do contrato de concessão.

O art. 2º estipula que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor ressalta que ela conferirá maior transparência à tomada de decisão do serviço público objeto de concessão e, em especial no tocante à fixação de tarifas e preços e, até mesmo, à relação entre as agências reguladoras e as empresas públicas e privadas dessa esfera.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 218, de 2007, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, com três Emendas. Na CTASP, o projeto foi aprovado, com substitutivo, e as três Emendas adotadas pela CDC foram rejeitadas. O parecer da CCJC foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 218, de 2007, e das três Emendas da CDC, na forma do Substitutivo da CTASP. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para a discussão e votação, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi remetida a esta Casa, em 30 de setembro de 2009, passando a tramitar como PLC nº 188, de 2009.

No Senado Federal, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, de acordo com o disposto no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Na CCJ, esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas, o projeto foi distribuído ao relator, que apresentou em seu relatório emenda de redação para substituir a expressão “unidade federativa” por “ente federado” e proceder a outros pequenos reparos.

Posteriormente, ainda no âmbito da CCJ, o Senador Pedro Taques, membro titular daquela Comissão, ofereceu emenda de redação, a fim de substituir a expressão genérica “ente federado” por “Estado” e “Distrito Federal”.

Foi aprovado na CCJ o parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 188, de 2009, com ambas as emendas de redação.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

De imediato, é de realçar que a medida proposta contribui efetivamente para aumentar a transparência dos reajustes tarifários dos serviços públicos, em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo.

Como se sabe, destaca-se, entre seus objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles alicerçados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).



Por conseguinte, da ótica do consumidor, é indubitável a pertinência da proposta sob comento, que torna possível a participação do usuário (consumidor) no processo decisório sobre tarifas públicas.

Dessa maneira, é indiscutível que a proposta está em sintonia com o sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC.

Entretanto, com o intuito de aprimorar a proposição, é mister adequá-la à realidade atual. Em vez da audiência pública, propomos a prévia realização de consulta pública, em meio eletrônico, como condição para o reajuste de tarifas do serviço público concedido.

Nos dias de hoje, a consulta pública realizada em meio eletrônico é um instrumento usual para o exercício da cidadania. Esse mecanismo possibilitará igualmente a participação do usuário e das entidades privadas de defesa do consumidor e – da mesma forma que a audiência pública – conferirá transparência e publicidade ao processo de reajuste das tarifas do serviço público prestado pelas concessionárias.

Para tanto, propomos a disponibilização das informações sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada nos sítios das concessionárias e da agência reguladora em prazo a ser definido em ato normativo da referida agência.

Assim, a consulta pública propiciará a publicidade desejada às informações relevantes, além da oportunidade concedida a usuários e a entidades privadas de defesa do consumidor de se manifestarem, de serem ouvidos e de influenciarem os resultados no processo de reajuste tarifário.

Essa possibilidade de participação de usuários e de entidades privadas de defesa do consumidor atribui responsabilidade aos usuários, que deixam de ser meros espectadores e passam a exercer maior influência sobre o aludido processo e, com isso, fortalecem sua cidadania.

Como a consulta pública amplia o tempo disponível para a participação, provavelmente, será recebido um maior número de contribuições, o que torna o processo mais democrático. Ademais, a consulta pública permite a coleta sistematizada das manifestações dos usuários e das entidades privadas de defesa do consumidor e a análise metódica das informações fornecidas. Trata-se, por conseguinte, de uma ferramenta que serve para incrementar a participação popular na administração pública.



É importante registrar, ainda, como vantagem da consulta pública em meio eletrônico sobre a audiência pública, a eliminação dos custos referentes ao deslocamento dos participantes, à disponibilização do espaço para a realização da audiência e à montagem de toda a logística, que inclui os serviços de recepção dos participantes, controle de acesso e permanência, iluminação, som, entre outros.

Desse modo, a consulta pública eletrônica consiste em um mecanismo de comunicação mais democrático, mais abrangente, mais participativo e menos oneroso entre a concessionária, a agência reguladora, os usuários e as entidades privadas de defesa do consumidor no que se refere às tarifas de serviço público concedido.

Em nosso entendimento, a consulta pública legitima o processo de revisão das tarifas de serviço público objeto de concessão.

Como se depreende, tanto a audiência pública quanto a consulta pública obedecem ao princípio constitucional da publicidade e ao direito à informação – previsto no art. 6º, inciso III, da norma consumerista. A consulta pública funciona, de fato, como uma audiência pública eletrônica.

No que concerne às emendas de redação da CCJ, ao decidirmos pela substituição da audiência pública pela consulta pública, os §§ 1º e 2º foram suprimidos por perderem a sua utilidade, estas perderam o seu propósito.

Por conseguinte, somos pela rejeição de ambas as emendas da CCJ.

### **III – VOTO**

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, nos termos da emenda substitutiva abaixo, e pela rejeição da Emenda nº 1 e da Emenda (de redação) nº 2, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



**EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 188, DE 2009**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de consulta pública em meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“**Art. 10-A.** A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de consulta pública em meio eletrônico, a ser comunicada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça o período de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos nela observados.

§ 1º A consulta pública a que se refere o *caput* será objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

§ 2º A realização da consulta pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e disponibilizada nos sítios das concessionárias e do órgão ou agência responsável pela regulação do serviço público concedido na rede mundial de computadores.

§ 3º A duração do período de disponibilização de informação nos sítios mencionados no § 2º deste artigo será definida em ato normativo do órgão ou agência responsável pela regulação do serviço público concedido, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Fica dispensada a realização da consulta pública a que se refere o *caput* para os reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14135.52448-40